II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 91/628/CEE respeitante à protecção dos animais durante o transporte

(93/C 250/07)

COM(93) 330 final

(Apresentada pela Comissão em 26 de Agosto de 1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o nº 1 do artigo 13º da Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte e que altera as Directivas 90/425/CEE e 91/496/CEE (1), alterada pela Decisão 92/438/CEE (2), requer que a Comissão apresente um relatório, eventualmente acompanhado de propostas, relativo à fixação dos períodos máximos de transporte para certos tipos de animais, aos intervalos para alimentação e abeberamento, aos períodos de repouso e ao espaço disponível e normas a satisfazer pelos meios de transporte quanto ao transporte de certos tipos de animais;

Considerando que o relatório da Comissão, baseado num parecer do Comité científico veterinário, indica que podem ser definidas normas quanto às questões acima referidas relativamente a determinados tipos de animais, com base em conhecimentos científicos e experiência comprovada;

Considerando que existem, nos Estados-membros, normas relativas ao tempo de transporte, intervalos para alimentação e abeberamento, períodos de repouso e espaço disponível; que essas normas são, por vezes, extremamente pormenorizadas, sendo utilizadas por alguns Estados-membros para limitar o comércio intracomunitário de animais vivos; que as pessoas que intervêm no transporte de animais têm necessidade de critérios claramente definidos que lhes permitam exercer a sua actividade à escala comunitária sem entrarem em conflito com as diversas normas nacionais;

Considerando que, para eliminar barreiras técnicas ao comércio de animais vivos e permitir que as organizações de mercado em causa funcionem sem problemas, assegurando simultaneamente um nível satisfatório de protecção dos animais em questão, é necessário, no âmbito do mercado interno, alterar as regras da Directiva 91/628/CEE com o objectivo de harmonizar o tempo de transporte e períodos de repouso, os intervalos para alimentação e abeberamento e o espaço disponível, relativamente a certos tipos de animais;

Considerando que o relatório da Comissão indica que os conhecimentos científicos existentes são, em relação a outros tipos de animais, insuficientes para permitir que sejam actualmente estabelecidas regras relativamente a esses tipos de animais;

Considerando que é, pois, necessário alterar a Directiva 91/628/CEE de forma a prever processos rápidos e flexíveis, que permitam aditar as regras relativas a outros animais aos anexos técnicos em data posteiror, quando existirem as informações científicas necessárias,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 91/628/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Ao nº 2 do artigo 2º são aditadas as seguintes alíneas h) e i):

   «h) "Tempo de transporte": o período de tempo após o qual o transporte dos animais é interrompido para repouso, alimentação ou abeberamento;

   i) "Período de repouso": um período contínuo durante o qual os animais não estão a ser transportados.».

2. No nº 1 do artigo 3º é inserida uma nova alínea aa) com a seguinte redacção:

   «aa) — O espaço disponível esteja em conformidade com os valores previstos no capítulo VI do anexo, relativamente aos animais referidos nesse capítulo,

(1) JO nº L 340 de 11. 12. 1991, p. 17.
(2) JO nº L 243 de 25. 8. 1992, p. 27.

— sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) nº 3820/85 do Conselho (*), os tempos máximos de transporte e os períodos mínimos de repouso estejam em conformidade com os previstos no capítulo VII do anexo do presente regulamento, no que diz respeito aos animais referidos nesse capítulo;

(*) JO nº L 370 de 31. 12. 1985, p. 1.».

3. É suprimido o ponto 1, alínea b), do artigo 5º

4. O ponto 2, alínea b), do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«b) Elabore, para viagens que excedam os tempos de transporte previstos no capítulo VII do anexo, um itinerário — incluindo os eventuais pontos de paragem ou de transferência — que permita assegurar que os animais repousem durante o tempo de transporte, pelo menos, durante o período de tempo previsto no capítulo VII, são alimentados e abeberados e, se necessário, descarregados e recolhidos em conformidade com as exigências da presente directiva para o tipo de animal em questão. Para animais não referidos no capítulo VII do anexo, o itinerário será estabelecido para viagens que excedam 24 horas;».

5. O ponto 2, alínea c), do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«c) Caso a viagem exceda o período previsto na parte A, alínea d) do ponto 2, do capítulo I ou no ponto 31 do capítulo II do anexo ou ainda, para animais não referidos nessas disposições, 24 horas, esteja em condições de provar que foram tomadas medidas para satisfazer as necessidades dos animais em alimentação e água durante a viagem;».

6. O nº 1 do artigo 13º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Em conformidade com o processo previsto no artigo 17º e após consulta do Comité científico veterinário, secção de bem-estar animal, a Comissão pode estabelecer, para certos tipos de animais, regras adicionais quanto a:

— tempos máximos de transporte,

— intervalos de alimentação e abeberamento,

— períodos mínimos de repouso,

— espaço disponível,

— normas relativas aos meios de transporte,

— critérios comunitários a satisfazer pelos pontos de paragem.».

7. O nº 2 do artigo 13º é suprimido.

8. O nº 2 do artigo 17º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. o comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.».

9. Os nºs 3 e 4 do artigo 17º são suprimidos.

10. Ao capítulo I, parte A, alínea b) do ponto 2, do anexo é aditado o seguinte:

«Será assegurado que os solípedes e bovinos adultos disponham de, pelo menos, 20 centímetros de espaço livre acima da cabeça e os vitelos, suínos e ovinos de, pelo menos 10 centímetros.».

11. Ao capítulo I, parte A, alínea d) do ponto 2, do anexo é aditado o seguinte:

«São os seguintes os intervalos máximos em horas aplicáveis para certos tipos de animais:

Tipo de animais	Abeberamento	Alimentação
Vitelos (até seis meses)	8	8
Vacas em lactação	8	24
Bovinos adultos	16	24
Cavalos	6	6
Suínos	8	24»

12. O capítulo II, ponto 31, do anexo passa a ter a seguinte redacção:

«31. Devem ser postos à disposição dos animais alimentos e água apropriados em quantidades adequadas, excepto no caso de viagens de menos de:

i) seis horas, para frangos e frangas,

ii) oito horas para galinhas, perus e patos,

iii) 12 horas para outras aves de capoeira, aves domésticas e coelhos,

iv) 24 horas para pintos de todas as espécies, desde que terminem antes de transcorridas, 60 horas depois da eclosão.».

13. É aditado ao anexo o capítulo VI, com a seguinte redacção:

«CAPÍTULO VI

ESPAÇO DISPONÍVEL

47. Os valores de espaço mínimo disponível a seguir indicados aplicam-se ao transporte ferroviário, aéreo, rodoviário e marítimo.

Peso vivo máximo (em kg):

m²/animal	Bovinos/cavalos	suínos	ovinos
0,15		25	
0,20			18
0,25			30
0,40	50 (¹)	60	50
0,50		100	> 50
0,70	100	> 100	
1,30	300		
1,80	500		
2,20	> 500		

(¹) Só para os bovinos.».

14. É aditado ao anexo o capítulo VII, com a seguinte redacção:

«CAPÍTULO VII

TEMPOS MÁXIMOS DE TRANSPORTE E PERÍODOS MÍNIMOS DE REPOUSO

48. As exigências estabelecidas no presente capítulo aplicam-se ao transporte de animais em veículos rodoviários, salvo quando o veículo esteja a bordo de um navio. O repouso dos animais pode ter lugar dentro ou fora do veículo.

Período mínimo de repouso (em horas) após um tempo de viagem de:

	8 h	12 h (¹)	16 h (¹)	24 h (¹)
Bovinos				
— < 4 semanas	1			16
— 4 semanas a 6 meses	3		16	
— > 6 meses			3	6
Suínos	1			10
Cavalos (²)				
— em grupo		10		
— individualmente ou aos pares				10

(¹) Soma dos tempos de transporte e dos outros períodos de repouso.

(²) Paragem de seis em seis horas para alimentação e abeberamento.».

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, até 1 de Janeiro de 1994. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem as disposições referidas no primeiro parágrafo, estas devem fazer referência aquando da sua publicação oficial. As normas relativas a essa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.